

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xg1tep62 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/12/2020 Projeto de lei nº 1012/2020 Protocolo nº 9242/2020 Processo nº 1531/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo nos Morros dos parques do Estado de Mato Grosso e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

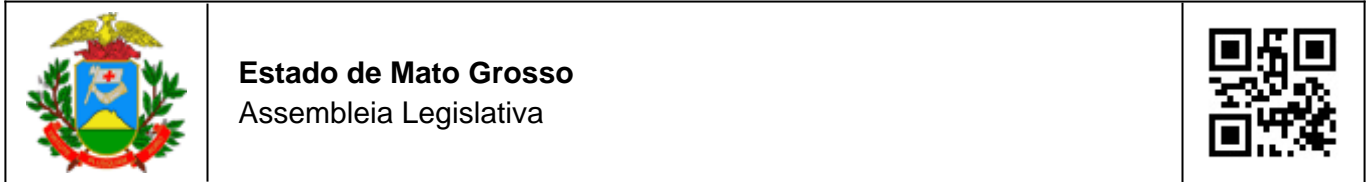
Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo nos Morros de parques do Estado de Mato Grosso e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno, nas quais já se pratica o esporte.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- II – Natureza pública da proteção ambiental;
- III – Desenvolvimento Sustentável;
- IV – Incentivar a prática desportiva;
- V – Ampla participação social;
- VI – Cooperação entre Poder Público e Iniciativa Privada;
- VII – Função Ambiental do Parque Estadual; e
- VIII – Preservação da flora, fauna e recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa definido por esta lei, compete ao Estado, por meio da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA):

- I – Elaborar, em conjunto com associações de ciclismo, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas, visando a segurança dos ciclistas, para prática do ciclismo nos Parques Estaduais e encostas das montanhas do



Estado de Mato Grosso nas quais já se pratica o esporte;

II – Firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo;

III – As associações representativas do ciclismo de poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando capacitação de recursos financeiros para a realização do disposto do inciso I deste artigo;

IV – Sempre que possível, disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo nos morros em conjunto com a SEMA, visando a segurança dos usuários do parque e dos ciclistas.

Art. 5º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 6º Os praticantes de ciclismo de morros nos parques estaduais, deverão:

I – Priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II - Manter as características naturais das trilhas;

III – Respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV – Utilizar equipamentos para prática do ciclismo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques estaduais e encostas dos morros fora dos perímetros dos parques, mediante a celebração de termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo, visando a manutenção e ao manejo destes espaços, bem como para a implantação de bases de apoio para os praticantes.

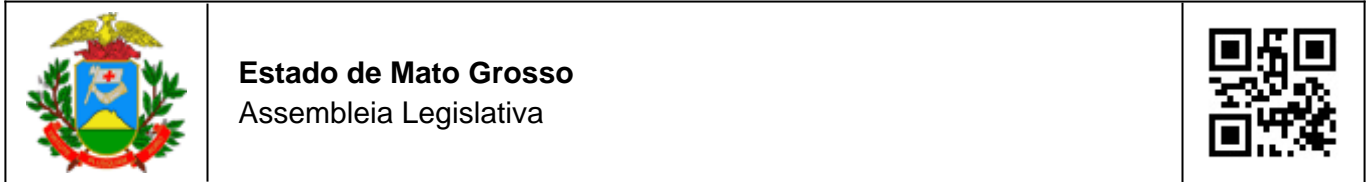
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição, é criar o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo nos Morros de parques do Estado de Mato Grosso e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno, visando fomentar as boas práticas concernentes ao meio ambiente.

Preliminarmente, importa frisar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24 respectivamente), cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados normas suplementares.

No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Ademais, demonstra-se interesse público da matéria pela premente necessidade de fomentar política pública em prol do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando as práticas de ciclismo nos morros de parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Além da questão ambiental envolvida, é importante salientar que o ciclismo é uma das melhores e mais saudáveis atividades de lazer, fazendo bem ao corpo e a mente. A regulamentação da prática do ciclismo em trilhas nos parques estaduais é um anseio dos mato-grossenses, relacionado a esporte que tem sido praticado há anos.

Assim, fundamentada a matéria em dispositivo constitucional e legal, e estando revestida de evidente interesse público, conto com o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual